FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO

— O concurso para acesso em carreira de funcionário público pode ser limitado aos que já possuem essa condição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Geraldo Calcagnolo *versus* Diretor-Geral do Departamento Estadual de Administração

Agravo de petição n.º 180.847 — Relator: Sr. Ministro FELIZARDO CALIL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 180.847, da comarca de São Paulo, em que é agravante Geraldo Calcagnolo, sendo agravado o Diretor Geral do DEA: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento ao agravo para conceder a segurança pleiteada, pagas as custas na forma da lei.

1. Geraldo Calcagnolo, engenheiro agrônomo, efetivo, ref. 53, lotado no Instituto Biológico da Secretaria da Agricultura, inscreveu-se, com outros, no concurso para provimento do cargo isolado de Engenheiro Agrônomo Chefe da Seção de Entomologia Agrícola, do mesmo Instituto, logrando classificar-se em primeiro lugar. O Diretor do DEA negou-lhe o fornecimento do "PIC" (pedido de indicação de candidato), o que impossibilitou sua nomeação, sob o fundamento de que o aludido concurso se processara com desrespeito ao art. 95, § 1.º, da Constituição Federal de 1967. Contra êsse ato, que considera lesivo a direito seu, líquido e certo, impetrou a presente segurança, denegada pelo Dr. Juiz de Direito em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Estadual. Inconformado, agravou de petição. Seu recurso, tempestivo, foi regularmente processado, tendo a douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opinado pelo provimento.

2. Há, no Instituto Biológico, cargos de engenheiro agrônomo e cargo de engenheiro agrônomo-chefe, havido por lei como isolado. Vagando-se êste último, a Administração instaurou um concurso fechado entre seus servidores, exigindo diversos requisitos e esclarecendo que haveria classificação decorrente da capacidade ajuizada não só nas provas a que se submetessem os candidatos como nos títulos oferecidos. O ora agravante, servidor efetivo na categoria de agrônomo, foi classificado em primeiro lugar. Sucede que, com o advento da Carta Política de 1967, exigindo concurso público para provimento de qualquer cargo não reputado por lei como de livre acesso, sustou-se-o em concurso. Contra tal procedimento insurgiu-se o prejudicado, através de mandado de segurança. Vencido em primeira instância, recorreu e com razão. Os concursos fechados, proibidos pelas Constituições, dizem respeito a concursos para ingresso em carreira

de primeira investidura e não para cargo de acesso. No caso em reexame, embora a lei errôneamente considerasse o cargo vago como de natureza isolada, vê-se que ela, na realidade, quis negar ao funcionário o direito constitucional de acesso aos postos superiores da carreira. Agrônomo é o cargo inferior. É, também, agrônomo o de chefia. Ambos, sem dúvida, integram a mesma categoria profissional, constituindo o cargo vago o justo remate da ascensão funcional do servidor agrônomo. A Administração procurou corrigir o defeito aparente da lei, organizando um concurso entre os agrônomos, estimulando os mais capazes de seus servidores através de provas e apresentação de trabalho. E o agravante, a final, foi aferido como o melhor, clasificando-se em primeiro lugar (fls.). A rigor, o procedimento administrativo se conforma com os textos das Leis Maiores, pois o concurso público, por elas exigido, é para ingresso e não para acesso na carreira. Violar-se-ia o direito à carreira permitir-se que estranhos disputassem vagas nos postos superiores, vindo a chefiar encanecidos servidores que, pacientemente, de degrau em degrau, galgam a penosa escada da subida funcional. Por outro lado, está em vigor a Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/1969, que se aplica à espécie, já que não impede o provimento do cargo pelo agravante. Tal Emenda política nacional só exige concurso para a primeira investidura, que não é o caso dos autos, pois o agravante já é agrônomo efetivo. E a Emenda Constitucional n.º 2, de 30/10/1969, aposta à Carta Política Bandeirante, também é explícita ao exigir concurso público sòmente para a primeira investidura. Para o acesso observar-se-á o critério alternativo de merecimento e antigüidade. E o agravante foi indicado por indiscutível merecimento, apurado em concurso com seus colegas de carreira. E não consta que outro candidato tenha se insurgido contra sua indicação, reivindicando o pôsto por antigüidade.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para conceder a segurança pleiteada.

São Paulo, 9 de abril de 1970. — *Sylos Cintra*, Presidente. — *Felizardo Calil*, Relator. — Participaram do julgamento, com voto vencedor, o Des. Lafayette Salles Júnior, e, como voto vencido, o Des. Joviano de Aguirre.